



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020484-62.2018.8.19.0014

APELANTE: IVANETE RODRIGUES TAVARES

APELADOS: TARCISO DE ALMEIDA TAVARES, ACINÉA RODRIGUES PESSANHA TAVARES, EVANILDA RANGEL REIS, EDER REIS TAVARES, AMARO FRANCISCO DE SOUZA AZEREDO, MARIA GORETE DE ALMEIDA TAVARES LACERDA, ANTÔNIO CARLOS CRESPO DE LACERDA, REJANE ALMEIDA TAVARES RANGEL, ROGER REIS TAVARES, ALCIMAR ALMEIDA TAVARES, ROMUALDO BRANDÃO RANGEL NETO, JACIRA PEREIRA MACHADO TAVARES, REGINA TEREZINHA DE ALMEIDA AZEREDO, BENÍCIO VELASCO DA SILVA E CINES LUBANCO DA SILVA

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA, ANULAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS SOBRE IMÓVEL RURAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. A SENTENÇA ENFRENTOU ADEQUADAMENTE TODAS AS





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



QUESTÕES RELEVANTES SUBMETIDAS AO JULGAMENTO, APRESENTANDO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS CELEBRADA PELOS HERDEIROS APARENTES ANTES DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FILIAÇÃO DA AUTORA PERMANECE VÁLIDA EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ, NOS TERMOS DO ART. 1.827, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, INEXISTINDO ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM CIÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUCESSÓRIA OU QUALQUER RESTRIÇÃO REGISTRAL CAPAZ DE AFASTAR A PROTEÇÃO CONFERIDA AO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DO STJ. A ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO POR PREÇO VIL NÃO RESTOU COMPROVADA, UMA VEZ QUE O LAUDO PERICIAL UTILIZOU AVALIAÇÃO REALIZADA APROXIMADAMENTE SETE ANOS APÓS A VENDA, CONSIDERANDO BENFEITORIAS E VALORIZAÇÃO SUPERVENIENTES DO IMÓVEL,





CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM SUA UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA CESSÃO REALIZADA À ÉPOCA. O QUINHÃO HEREDITÁRIO DA HERDEIRA PRETERIDA DEVE CORRESPONDER AO VALOR EFETIVAMENTE OBTIDO NA ALIENAÇÃO DO BEM REALIZADA ANTES DE SUA CITAÇÃO NA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA, DEVIDAMENTE ATUALIZADO MONETARIAMENTE, EVITANDO-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO SE VERIFICA ATO ILÍCITO PRATICADO PELOS HERDEIROS APARENTES APTO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A MANUTENÇÃO DO IMÓVEL E PAGAMENTO DOS TRIBUTOS INERENTES À SUCESSÃO, DA RESERVA DO VALOR CORRESPONDENTE AO QUINHÃO DA PARTE AUTORA E DA AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA DOLOSA DESTINADA A FRUSTRAR SEUS DIREITOS SUCESSÓRIOS. MANUTENÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



**DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO
AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0020484-62.2018.8.19.0014**, em que figura como apelante **IVANETE RODRIGUES TAVARES** e apelados **TARCISO DE ALMEIDA TAVARES, ACINÉA RODRIGUES PESSANHA TAVARES, EVANILDA RANGEL REIS, EDER REIS TAVARES, AMARO FRANCISCO DE SOUZA AZEREDO, MARIA GORETE DE ALMEIDA TAVARES LACERDA, ANTÔNIO CARLOS CRESPO DE LACERDA, REJANE ALMEIDA TAVARES RANGEL, ROGER REIS TAVARES, ALCIMAR ALMEIDA TAVARES, ROMUALDO BRANDÃO RANGEL NETO, JACIRA PEREIRA MACHADO TAVARES, REGINA TEREZINHA DE ALMEIDA AZEREDO, BENÍCIO VELASCO DA SILVA E CINES LUBANCO DA SILVA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão da secretaria.

RELATÓRIO





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta por **ARNALDO MONTEIRO DA SILVA** contra a sentença proferida pelo 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos autos de ação de petição de herança cumulada com anulação de partilha e indenização por danos morais proposta em face de **TARCISO DE ALMEIDA TAVARES, ACINÉA RODRIGUES PESSANHA TAVARES, EVANILDA RANGEL REIS, EDER REIS TAVARES, AMARO FRANCISCO DE SOUZA AZEREDO, MARIA GORETE DE ALMEIDA TAVARES LACERDA, ANTÔNIO CARLOS CRESPO DE LACERDA, REJANE ALMEIDA TAVARES RANGEL, ROGER REIS TAVARES, ALCIMAR ALMEIDA TAVARES, ROMUALDO BRANDÃO RANGEL NETO, JACIRA PEREIRA MACHADO TAVARES, REGINA TEREZINHA DE ALMEIDA AZEREDO, BENÍCIO VELASCO DA SILVA E CINES LUBANCO DA SILVA**, em que pleiteia a declaração de sua condição de herdeira, a anulação da partilha extrajudicial e da cessão de direitos hereditários a terceiros, a recomposição do quinhão sobre o valor real do imóvel (R\$ 120.185,63), além de reparação pecuniária por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00.

A sentença (id 1035) julgou procedente, em parte, o pedido para declarar a autora Ivanete Rodrigues Tavares como herdeira necessária de Dejalma Tavares, declarar a nulidade da partilha extrajudicial registrada perante o 17º Ofício de Notas de Campos dos Goytacazes, determinando nova partilha com a inclusão





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



da autora (fls. 930), condenar os réus herdeiros ao pagamento de atualização monetária pelo IPCA-E sobre a quantia de R\$ 52.500,00 (correspondente à cota-parte na cessão) entre 19/11/2015 (data da partilha) e 25/10/2018 (data do depósito judicial do valor). Diante da improcedência do pedido de anulação da cessão hereditária celebrada com terceiros de boa-fé e de indenização por danos morais, condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Foi salientado no julgado que a escritura pública de partilha foi firmada em 07/03/2017, enquanto o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade somente ocorreu em 26/01/2018, de modo que a pendência de reconhecimento judicial definitivo obstou a inclusão da parte autora no inventário extrajudicial e que os demais herdeiros reservaram o quinhão que lhe caberia, o que afasta a alegação de má-fé, quando os esclarecimentos do perito ao laudo técnico evidencia que a prova pericial produzida no ano de 2022 apurou o valor de R\$ 50.000,00 por alqueire e alienação ocorreu em 2015 pelo valor de R\$ 35.000,00, constituindo prova desnecessária para o deslinde da controvérsia. (id 927)

Inconformada, **IVANETE RODRIGUES TAVARES** apelou no id 972, arguindo, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento das questões deduzidas na exordial.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



No mérito, alega que a intenção lesiva dos demais herdeiros restou configurada pela alienação por preço vil conforme apurado no laudo pericial.

Sustenta que seu quinhão hereditário deve ser recalculado com base no valor apurado segundo a avaliação realizada pelo perito.

Defende que a cessão de direitos hereditários por preço vil antes da declaração do reconhecimento da paternidade caracteriza lesão a direito da personalidade passível de reparação pecuniária por danos morais.

Pede o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido de nulidade da alienação do imóvel, com o arbitramento do quinhão hereditário segundo o valor apurado na perícia e a condenação dos ré no pagamento de indenização por danos morais.

TARCISO DE ALMEIDA TAVARES, ACINÉA RODRIGUES PESSANHA TAVARES, EVANILDA RANGEL REIS, EDER REIS TAVARES, AMARO FRANCISCO DE SOUZA AZEREDO, MARIA GORETE DE ALMEIDA TAVARES LACERDA, ANTÔNIO CARLOS CRESPO DE LACERDA, REJANE ALMEIDA TAVARES RANGEL, ROGER REIS TAVARES, ALCIMAR ALMEIDA TAVARES, ROMUALDO BRANDÃO RANGEL NETO, JACIRA PEREIRA MACHADO TAVARES, REGINA TEREZINHA DE ALMEIDA AZEREDO, BENÍCIO VELASCO DA SILVA E CINES





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



LUBANCO DA SILVA ofereceram contrarrazões, postulando o desprovemento do recurso e assinalando que o valor da venda em 2015 correspondeu à realidade do imóvel rural abandonado, ressaltando o depósito em juízo do quinhão da autora. (ID 991)

Contrarrazões apresentadas por **BENÍCIO VELASCO DA SILVA** e **CINES LUBANCO DA SILVA**, em que pedem a manutenção integral da sentença, alegando manifesta boa-fé diante da aquisição onerosa e da ausência de óbice na matrícula do imóvel. (Id 997)

É o Relatório.

VOTO

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente, rejeita-se a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Isto porque, o magistrado de primeiro grau apreciou fundamentadamente todas as questões deduzidas pelas partes,





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



expondo de forma clara as razões pelas quais considerou desnecessária a prova pericial para definir a cota-parte da autora e válida a alienação feita a terceiros de boa-fé.

A rejeição dos embargos declaratórios fundamentados na mera inconformidade da parte não traduz afronta ao artigo 489, § 1º, inciso IV, nem ao artigo 1.022, ambos do Código de Processo Civil.

No mérito, a controvérsia recursal consiste em examinar a anulação da cessão de direitos hereditários celebrada com os réus adquirentes de boa-fé, o critério de cálculo do quinhão hereditário devido à autora preterida, além do cabimento de compensação por danos morais.

No que toca à pretensão de invalidação do negócio jurídico firmado com os réus Benício Velasco da Silva e Cines Lubanco, a escritura de cessão de direitos hereditários adunada ao Id 149 foi celebrada pelos herdeiros aparentes e os cessionários em 19/11/2015, portanto antes do reconhecimento de paternidade da parte autora, que ocorreu em 07/11/2017. (Id 225)

O ordenamento jurídico pátrio confere proteção expressa ao terceiro que adquire bem de herdeiro aparente a título oneroso e de boa-fé, consagrando a eficácia do negócio jurídico perante o verdadeiro sucessor, nos termos do artigo 1.827, parágrafo único, do Código Civil.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Inexistindo ao tempo do contrato qualquer anotação restritiva ou gravame na matrícula do imóvel, a alienação efetuada pelos herdeiros aparentes a terceiros de boa-fé preserva integralmente seus efeitos reais, resolvendo-se o direito da herdeira preterida em perdas e danos frente aos demais coerdeiros.

Sobre a eficácia da alienação onerosa promovida por herdeiro aparente a terceiro de boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de preservar a validade do negócio jurídico praticado antes da definição do vínculo filiatório:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO. HERDEIROS APARENTES. TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DA COMPRA E VENDA. 1 - Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações nas quais a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional. Para tanto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora. 2 - As alienações feitas por herdeiro aparente a terceiros de boa-fé, a título oneroso, são





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



juridicamente eficazes. Art. 1.827, parágrafo único, do CC/02. 3 - Na hipótese dos autos, o negócio jurídico foi aperfeiçoado antes do trânsito em julgado da sentença que decretou a nulidade da partilha e inexistiam, à época em que foi celebrado o contrato de compra e venda, quaisquer indícios de que o imóvel fosse objeto de disputa entre os herdeiros do espólio. 4 - A retenção do recurso especial interposto, nestas condições, não acarreta o esvaziamento da utilidade da irresignação ou morosidade excessiva da prestação jurisdicional. A mera possibilidade de alienação do bem imóvel litigioso pelos terceiros adquirentes de boa-fé não constitui, na espécie dos autos, razão suficiente para afastar a aplicação do art. 542, § 3º, do CPC. - Agravo não provido. (AgRg na MC n. 17.349/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 1/8/2011.)

Ademais, não restou demonstrado nos autos que a alienação foi realizada por preço vil, uma vez que a prova pericial produzida nos autos apurou valor da propriedade em 2022, quase 7 anos após a alienação, considerando as condições atuais do imóvel, que apresenta significativa melhoria segundo as fotos anexadas aos id 805 e 809.

Nesta perspectiva, a pretensão de invalidação da cessão de direitos hereditários realizada em 2015, com base em





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



valor apurado por estudo mercadológico para venda de propriedade rural realizado em 2022, após a construção de diversas benfeitorias, constitui enriquecimento ilícito da parte autora em prejuízo dos adquirentes de boa-fé.

De igual modo, não prospera a pretensão recursal de recálculo do quinhão hereditário da parte autora com base no laudo pericial.

O valor do quinhão do herdeiro preterido sobre bem alienado a terceiro de boa-fé antes de sua citação na demanda de petição de herança deve corresponder ao valor real obtido na alienação ao tempo do negócio, devidamente atualizado monetariamente.

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PARTILHA AMIGÁVEL HOMOLOGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CÁLCULO DO QUINHÃO DEVIDO AO HERDEIRO PRETERIDO.





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. Se a decisão proferida pelo Tribunal de origem não extrapola, no plano horizontal, os limites impostos pelo objeto dos recursos levados a julgamento, não se pode qualifica-la de ultra, quiçá extra petita. **2.** O herdeiro que não participou do processo de inventário não sofre os efeitos da coisa julgada, referente à sentença que homologou a partilha amigável. **3.** A fim de evitar o enriquecimento sem causa, o cálculo da quota-parte a ser entregue pelos coerdeiros ao meio-irmão observará, quanto aos bens alienados antes da citação, o valor atualizado da venda, e, com relação àqueles dos quais ainda eram proprietários, na data em que foram citados, o valor atual de mercado. **4.** A litigância de má-fé, à que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC, nada mais é que uma forma de abuso do direito, e, portanto, só se concretiza quando demonstrado que a parte se vale do direito de recorrer, não para ver a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas para postergar ou perturbar o resultado do processo. **5.** Ainda que a pretensão recursal não tenha sido acolhida pelo Tribunal de origem, não se pode taxar o recurso de manifestamente protelatório, ou sem qualquer fundamento, especialmente ao se considerar que o acórdão embargado reformou a decisão de 1º grau e que se tratam dos primeiros - e únicos - embargos de declaração opostos, nos quais, ao menos em abstrato, foram apontadas contradições e obscuridades, além de vícios no julgamento. **6.** Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.381.655/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 6/11/2013.)





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Consta da escritura pública de partilha que a cessão dos direitos hereditários abrange a área de 17,5 alqueires perfaz a quantia declarada de R\$ 589.322,73, fixando o valor de R\$ 35.000,00 por alqueire.

Desse modo a cota-parte de 1,5 alqueire pertencente à autora resulta no montante de R\$ 52.500,00, acrescido de atualização monetária pelo IPCA-E a contar da data da partilha (19/11/2015) até a data do depósito efetuado em juízo (25/10/2018), conforme determinado na sentença.

Sobre a conduta dos herdeiros aparentes, o comprovante de depósito adunado ao Id 288 revela que foi reservado o quinhão da parte autora após a alienação do imóvel rural no valor de R\$ 52.500,00.

Oportuno registrar que os herdeiros aparentes alegam a necessidade de alienação do imóvel diante da indisponibilidade de recursos financeiros para sua manutenção e pagamento das obrigações tributárias provenientes do inventário, corroborada pelas declarações de bens e rendimentos anexadas aos autos. (id 507 a 726)

Neste contexto, não constam nos autos elementos de evidencie conduta lesiva destinada a frustrar o direito hereditário da parte autora, não configurada, portanto, lesão a direito da personalidade que enseje reparação pecuniária por danos morais.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



Assim, o juízo singular deu adequada solução à lide, não merecendo o provimento recorrido reparo.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida a sentença na íntegra por seus próprios fundamentos e majorada a verba honorária fixada na sentença em 2%, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, sobrestada a exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
Relatora

